

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: g1oprkdf  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Indicação nº 73/2023  Protocolo nº 985/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>		

**Indica a urgente necessidade de regulamentação e uniformização da concessão de parcelamento de custas processuais, previsto na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.**

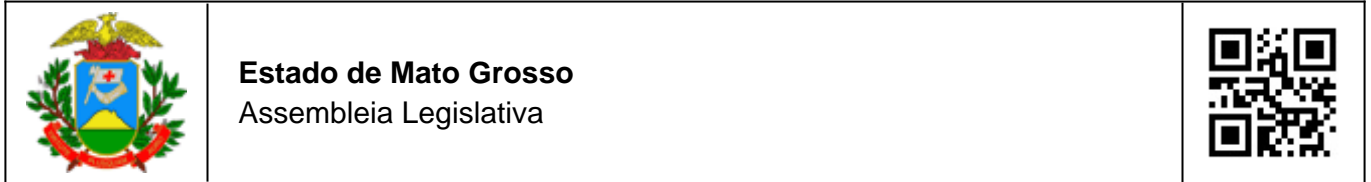
Nos termos do disposto nos arts. 154, VII, e 160 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Resolução Nº 677, de 20 de Dezembro de 2006), apresento à Mesa Diretora a presente **INDICAÇÃO**, para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sobre a urgente necessidade de regulamentação e uniformização da concessão de parcelamento de custas processuais, previsto na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

## JUSTIFICATIVA

O parcelamento das despesas processuais pelo sujeito processual foi uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil em seu artigo 98, §6º, o qual prevê: “conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Atualmente, o parcelamento das despesas processuais depende do deferimento por parte do Juiz, o que pode resultar a uma subjetividade na decisão. A análise da situação financeira do requerente pode influenciar na autorização ou não do parcelamento e levar ao prejuízo aqueles que se encontram entre os que não possuem nenhuma condição de arcar com as despesas processuais – tratados pela lei como necessitados – e aqueles que possuem condições de pagar pelo “ingresso” ao Poder Judiciário, ou seja, aqueles que não são necessitados e nem tampouco abastados.

A regulamentação e uniformização da concessão de parcelamento das custas processuais visa dar cumprimento e efetividade ao estabelecido na Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o qual prevê que o acesso à justiça é princípio assegurado a todo cidadão. A possibilidade de parcelamento das custas judiciais pelo próprio sujeito processual, sem a necessidade de autorização prévia por parte do juiz, é fundamental para assegurar o acesso à justiça e garantir maior eficiência ao processo judicial. O alto custo das despesas processuais pode, muitas vezes, impedir ou dificultar o acesso à justiça por parte dos cidadãos. A



possibilidade de parcelar essas despesas sem a necessidade de uma decisão judicial prévia permite que o requerente possa adaptar esses valores às suas condições financeiras, evitando que seja prejudicado pelo elevado custo dessas despesas.

São essas as relevantes razões da presente indicação, pelas quais conclamo meus nobres pares pela aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

**Faissal**  
Deputado Estadual